



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALESSANDRA CORDEIRO SALES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PELOS
RÉUS CONDENADOS A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL
DO JÚRI: uma análise acerca do dispositivo legal inserido pela Lei nº 13.964/2019**

**BRASÍLIA/DF
2020**

ALESSANDRA CORDEIRO SALES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PELOS
RÉUS CONDENADOS A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL
DO JÚRI: uma análise acerca do dispositivo legal inserido pela Lei nº 13.964/2019**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA/DF
2020**

ALESSANDRA CORDEIRO SALES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PELOS
RÉUS CONDENADOS A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL
DO JÚRI: uma análise acerca do dispositivo legal inserido pela Lei nº 13.964/2019**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, __ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PELOS CONDENADOS A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise acerca do dispositivo legal inserido pela Lei nº 13.964/2019

Alessandra Cordeiro Sales

RESUMO

A Lei 13.694/2019 acrescentou ao artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, a alínea “e”, que passou a estabelecer que ao emitir a sentença o magistrado competente deverá encaminhar o réu à prisão para que execute antecipadamente a pena, nos casos do Tribunal do Júri em que houver condenação a pena igual ou superior a 15 anos. Entretanto, deve se observar se tal dispositivo se encontra de acordo com aquilo que se encontra previsto na Constituição Federal, que estabelece o princípio da presunção de inocência, em seu artigo 5º, LVII. Sendo assim, o presente artigo visa realizar a análise do novo dispositivo à luz da Constituição Federal, para que se explique a constitucionalidade ou a ausência desta.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Processual Penal. Presunção de Inocência. Prisões cautelares. Execução Provisória da Pena.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹. Sendo assim, a partir desse dispositivo constitucional restou estabelecido o que se conhece como Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, estando inserido dentro das garantias individuais relativas ao princípio base do processo penal, qual seja: o Princípio do Devido Processo Legal, que norteia o seguimento do processo no âmbito criminal.

Sendo princípio de grande destaque dentro do ordenamento jurídico, a presunção de inocência garante que o réu deverá ser tratado como se fosse inocente, figurando apenas como suspeito de um determinado crime, até o fim do processo, que se caracteriza pelo trânsito em julgado da decisão.

Tal tratamento impede, além de outras medidas, que se haja a restrição da liberdade do indivíduo, salvo nos casos previstos em lei de prisões cautelares, que visam proteger o processo e não tratar como culpado a pessoa que está sendo processada.

Entretanto, ao se relacionar o princípio aqui em comento com a restrição da liberdade, surge-se um assunto que é alvo de diversas controversas, isto é, a possibilidade de execução

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2020

provisória da pena. Isto porque ao se aplicar tal medida, assume-se que o réu é sim culpado, pois já deverá começar a cumprir a prisão pena, que é diferente da prisão cautelar, conforme se explicará mais adiante ao longo do trabalho.

Para se complicar ainda mais a situação, que passou por debate de grande visibilidade no ano de 2019 dentro do Supremo Tribunal Federal, que buscou decidir acerca do tema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução provisória da pena após condenação em segunda instância, houve uma mudança substancial no ordenamento jurídico no âmbito do Processo Penal. Com o advento da Lei n. 13.694/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, foi inserido no Código de Processo Penal a alínea “e”, do inciso I, do artigo 492, que passou a permitir a execução provisória da pena para aqueles que houverem sido condenados pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos.

Portanto, neste trabalho de conclusão de curso, através de pesquisa teórico-bibliográfica, bem como de estudo legal e jurisprudencial, se adentrará na explicação acerca dos conceitos necessários para a explicação do Princípio da Presunção de Inocência, bem como as dimensões e consequências de tal princípio no âmbito do Processo Penal brasileiro, além dos seus fundamentos e de sua amplitude como garantia constitucional. Ademais, será realizada a análise das prisões cautelares existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito, suas hipóteses, requisitos e normas aplicáveis, sendo necessário, também, estabelecer a distinção entre a prisão cautelar e a prisão pena. Por fim, serão analisados os requisitos da nova modalidade de execução provisória da pena inserida pela Lei n. 13.694/2019 e se partirá para a análise crítica acerca da compatibilidade deste dispositivo com o Princípio de Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, bem como se discorrerá a respeito da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da alteração legislativa, sendo o objetivo principal deste trabalho a conclusão relativa a esta análise.

1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO-CULPABILIDADE

Cesare Beccaria, na grande obra “Dos delitos e das penas”, publicada no ano de 1764, já falava no que hoje se conhece como princípio da presunção da inocência. Segundo o autor, “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe

pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo”².

Hoje, no Brasil, o texto da Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”³, estabelecendo, desta forma, no âmbito constitucional, a afirmação do chamado Princípio de Presunção de Inocência, conhecido também como Princípio da Não-Culpabilidade ou, ainda, Princípio do Estado de Inocência.

Tal princípio possui grande importância dentro do sistema jurídico brasileiro. Para Ferrajoli, trata-se de um princípio fundamental de civilidade, é “o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado”⁴, uma vez que basta que os culpados, em geral, sejam punidos, sob a justificativa de que os inocentes, assim, sejam, em sua totalidade, absolvidos, evitando, dessa maneira, uma condenação equivocada.

Tem que se destacar que tal princípio, porém, forma base para inúmeras discussões dentro do âmbito jurídico, merecendo, desta forma, atenção quanto ao seu conteúdo e conceito, para que se realize, posteriormente, um melhor estudo acerca da discussão sobre as possíveis exceções ao princípio aqui em comento.

1.1 Significado de presunção de inocência

Para que se realize o estudo acerca do Princípio da Presunção de Inocência faz-se mister, assim como no estudo de qualquer instituto, que se delimite o significado ou o conceito deste princípio para que se possa partir a uma análise mais aprofundada, estudando o alcance e os fundamentos de sua aplicação.

Faz-se importante, primeiramente, dentro da conceituação do princípio aqui em comento, que se conceitue o que se conhece como trânsito em julgado. Trata-se de marco processual que dá origem à coisa julgada, ou seja, é a “qualidade que a sentença adquire de não poder mais ser alterada quando dela já não cabe nenhum tipo de recurso”⁵. Isto significa dizer

² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 61.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Manual de padronização de textos do STJ**. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Manual/article/view/129/102>. Acesso em 03 jun 2020.

que o trânsito em julgado se dá quando não há mais nenhuma possibilidade de se recorrer da decisão emitida no julgamento do caso. Em outras palavras e em uma explicação mais simples, trata-se do final do processo, quando todos os meios capazes de buscar alteração do que se encontra disposto na sentença foram esgotados, seja por ter se esgotado os recursos cabíveis, seja por não cumprimento do prazo legal para que fossem interpostos tais recursos.

Ademais, deve se explicar o que é entendido como estado natural de inocência. Aqui, se fala neste estado, porque o estado natural de todas as pessoas é a inocência, sendo necessário, para quebrá-lo, que haja provas suficientes, apresentadas pelo Estado-acusação ao Estado-juiz, capazes de evidenciar de maneira clara a culpa do réu dentro do processo penal⁶. Além disso, o Princípio de Presunção da Inocência representa a excepcionalidade das medidas cautelares restritivas da liberdade, ou seja, da prisão, sendo esta cabível aos réus antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando se mostrar útil ao processo, sendo, assim, possível, restringir a liberdade daqueles que, por força da Constituição Federal, ainda são tidos como inocentes.

Dessa forma, se percebe que, ao se falar no Princípio de Presunção de Inocência, devem ser observadas duas regras específicas relativas àquele que está sendo acusado. A primeira delas é uma regra de tratamento, que estabelece que em nenhum momento durante a persecução penal, este poderá sofrer restrições de seus direitos pessoais, incluindo-se, aqui, a liberdade, baseadas única e exclusivamente na possibilidade de condenação ao final do processo. Já a segunda regra diz respeito ao fundo probatório, ficando assentado que o ônus da prova relativa aos indícios de materialidade e autoria é exclusivo da acusação, cabendo à defesa demonstrar apenas eventual incidência de fato capaz de excluir a ilicitude e a culpabilidade, quando a alegar.⁷

Portanto, a presunção de inocência significa que, enquanto ainda houver possibilidade de recurso com relação à sentença penal que condenar o réu, este estará protegido de restrições pessoais em razão do estado natural de inocência, cabendo à acusação provar o contrário, cabendo, entretanto, as exceções permitidas sob a justificativa de proteção do processo. Isto ocorre porque, segundo leciona Eugênio Pacelli⁸,

Nessa linha de considerações, o risco de condenação de um inocente há de merecer muitos e maiores cuidados que o risco da absolvição de um culpado. Não porque os danos levados ao réu pela pena sejam maiores que aqueles causados à vítima no crime, mas porque toda e qualquer reconstrução da

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

realidade (a prova processual) submete-se à precariedade das regras do conhecimento humano.

1.2 Dimensões e consequências do Princípio de Presunção da Inocência no âmbito do Processo Penal brasileiro

Conforme explica Guilherme de Souza Nucci, “princípio, etimologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação”⁹. Sendo assim, os princípios, dentro do ordenamento jurídico, podem ser considerados elementos-base que complementam e unem os sistemas normativos, podendo ser utilizados para a interpretação, a integração, o conhecimento ou a aplicação do direito positivo, isto é, a norma em si.

Isto posto, deve se ressaltar que, dentro dessas funções, há casos em que os princípios podem limitar o poder punitivo do Estado, sendo que o Princípio da Presunção de Inocência se encontra dentro do rol de princípios que tem esse poder, uma vez que traz limitações.

Essas limitações se dão no âmbito do Direito Processual Penal, que versa acerca dos procedimentos a serem utilizados em cada fase do processo, devendo seguir, portanto, outro princípio fundamental, qual seja: o princípio do devido processo legal, trazido pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que possui estrita relação com o princípio aqui em estudo. Essa relação se dá porque a restrição da liberdade só pode ocorrer se houver o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, aqui já citado, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹⁰.

É desdobramento do Princípio da Não-Culpabilidade, dentro do processo penal, o chamado *in dubio pro reo*, que ilustra mais uma das limitações impostas pelo princípio que considera que o estado natural é o estado de inocência. O princípio representado em latim como *in dubio pro reo* garante que, em caso de provas insuficientes, que não sejam capazes de atestar concretamente a verdade, deverá prevalecer o entendimento que beneficie o réu. Por esse motivo, o ônus da prova é do acusador, sendo afastada a possibilidade de se considerar qualquer pessoa culpada antes que se prove de maneira robusta e concreta que este o é, sendo a prova parte essencial do devido processo legal e o único meio de se quebrar o estado de inocência.

Além disso, seguindo o que se encontra previsto no Código de Processo Penal, bem como na Carta Magna, faz parte do devido processo legal no âmbito criminal que a restrição da

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2020

liberdade, via de regra, só se dê ao final do processo, sendo permitida antes disso apenas a título excepcional.

Sendo assim, embora o Princípio da Presunção de Inocência imponha, sim, determinadas limitações à pretensão punitiva do Estado, vedando que seja realizada a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve se ressaltar que há sim a possibilidade de se restringir a liberdade do réu durante o processo, através das prisões cautelares, conforme estudo a ser realizado mais à frente, desde que este procedimento seja feito dentro dos parâmetros legais, sendo afastada, em todos os casos, a justificativa de simples possibilidade de condenação ou a desconsideração do indivíduo como inocente.

Portanto, se trata de princípio de grande dimensão dentro do Processo Penal brasileiro, uma vez que caminha lado a lado com o Princípio do Devido Processo Legal, que se trata de princípio regente dentro de todo o sistema normativo, possuindo consequências importantes como o impedimento da realização de restrições pessoais antes que sejam esgotados os meios recursais permitidos, salvo a exceção relativa às prisões cautelares, bem como a garantia de que a dúvida será favorável ao réu, afinal, este é inocente até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que considere o contrário.

1.3 Fundamentos do Princípio da Presunção de Inocência e sua amplitude como uma garantia constitucional

Cada indivíduo possui um rol de direitos fundamentais que lhe asseguram uma vida digna. Dentro deste rol se encontra o direito à liberdade de ir e vir, conforme preconiza o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a restrição à essa liberdade possui caráter excepcional e deve observar uma série de princípios constitucionais, além daqueles compreendidos pelo Processo Penal, uma vez que nenhum ramo do Direito pode ser estudado sem a observância das diretrizes estabelecidas pelos princípios, sobretudo aqueles que possuem origem na Carta Magna.

É necessário que se enxergue os princípios como sendo parte de um sistema, que possui princípios regentes e princípios correlacionados. E, neste sistema, se encontra o Princípio da Não-Culpabilidade, que se relaciona com vários outros princípios, que possuem, também, natureza constitucional e que orbitam ao seu redor, dando base para sua aplicação.

O primeiro deles, bem como o mais importante, visto que é princípio regente dentro não só do âmbito processual penal, mas do direito processual como um todo, se tratando de um desdobramento lógico da dignidade da pessoa humana, é o chamado Princípio do Devido

Processo Legal, já citado anteriormente. Trata-se de princípio enunciado pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e determina que a restrição da liberdade apenas poderá se dar após o devido processo legal, que deve observar, no âmbito criminal, o que se encontra disposto no Código de Processo Penal e na própria Constituição.

Vale ressaltar que é em razão do devido processo legal que se faz indispensável a apuração de todos os fatos, através de provas concretas, fazendo com que o encarceramento imediato seja evitado, bem como garantindo que aqueles sujeitos a um processo criminal não sejam imunes à aplicação justa da lei penal. Sendo assim, “o processo observará a “forma devida” quando e somente quando guardar fidelidade com a presunção de inocência”¹¹, uma vez que a execução provisória da pena, isto é, a aplicação de prisão-pena antes do trânsito em julgado da decisão que condenar o réu, fere a proteção, a defesa e a liberdade do indivíduo antes que seja concluído o processo dentro dos parâmetros legais.

Outro princípio que funciona como base para o Princípio de Presunção de Inocência, se relacionando não só com este princípio, mas, também, com aquele citado anteriormente, é o Princípio da Ampla Defesa, que se encontra previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tal princípio determina que será garantido a todos os acusados o direito à ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Isto significa que os réus que estiverem respondendo a qualquer processo poderão fazer uso de todos os remédios jurídicos permitidos a eles legalmente. Este fato é de grande importância para se falar no Princípio da Não-Culpabilidade, uma vez que, segundo este último, a liberdade apenas poderá ser privada quando se der o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, quando já não existir mais nenhuma possibilidade de o réu defender-se em juízo.

Seguindo a linha dos princípios que fazem parte do sistema principiológico em que se encontra a presunção de inocência cabe se falar, também, neste rol, no princípio da motivação das decisões judiciais. Segundo o texto constitucional, na forma do artigo 93, IX, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”¹². Sendo assim, para que se restrinja a liberdade de um indivíduo é necessário que haja motivação idônea na decisão que assim determinar, não podendo, jamais

¹¹ PRADO, Geraldo. Presunção de Inocência ou Direito Processual Penal: das práticas sociais às práticas sociais reguladas pela Constituição, por tratados e leis. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/presuncao-de-inocencia-ou-direito-processual-penal-das-praticas-sociais-as-praticas-sociais-reguladas-pela-constituicao-por-tratados-e-leis>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2020

ser considerada como tal a justificação de possível condenação, vindo à tona, mais uma vez, o Princípio da Não-Culpabilidade.

Dessa forma, o Estado fica impedido de agir de maneira arbitrária, devendo seguir estritamente aquilo que a lei determina, o que garante que todas as medidas que restringem de qualquer maneira os direitos dos cidadãos que se encontra sobre a proteção deste Estado estejam previstas legalmente. Isto decorre de outro princípio constitucional que guarda estrita relação não só com o Princípio da Presunção de Inocência, mas com todo o sistema jurídico: o Princípio da Legalidade, trazido no âmbito do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, é possível notar a amplitude do Princípio da Não-Culpabilidade como uma garantia constitucional, não se tratando de simples garantia processual, mas, sim, fazendo parte de um sistema de princípios estabelecidos pela Carta Magna que garantem a devida aplicação dos dispositivos legais e de suas sanções àqueles que respondem a processo dentro do âmbito criminal.

2 AS PRISÕES CAUTELARES

Como uma das consequências do Princípio da Não-Culpabilidade, já devidamente estudado e desdobrado no capítulo anterior, fica vedado que se determine a restrição da liberdade dos indivíduos sob qualquer justificativa que não possua natureza cautelar. Nas lições de Eugênio Pacelli “toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deve ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada”¹³.

Tal entendimento não se trata de colocação meramente doutrinária ou principiológica, visto que prevê o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, que ninguém poderá ter sua liberdade restrita salvo em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ficando excepcionados os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar. E, no mesmo sentido, mas destacando a natureza cautelar que permite a exceção, o Código de Processo Penal afirma, em seu artigo 283, *in verbis*: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”¹⁴, restando evidenciado, também, a influência do Princípio da Não-Culpabilidade dentro do assunto das prisões cautelares.

¹³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

Além disso, a ideia advinda do princípio supracitado de que é melhor que se deixe de punir aquele que seria culpável do que punir injustamente o inocente é de grande importância dentro do assunto de prisões cautelares. Isto ocorrer porque essa opção ideológica, segundo Aury Lopes Jr., “decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro.”¹⁵

2.1 Conceito de prisão cautelar

Como já citado anteriormente, para que se realize um melhor estudo acerca de institutos jurídicos, faz-se necessário, primeiramente, que seja realizada a conceituação daquele determinado instituto antes que se passe aos seus desdobramentos.

A título de conceituação, entende-se como prisão cautelar aquela que é decretada não com o intuito de punir o indivíduo que cometeu determinado delito, mas com o objetivo principal de se proteger o processo penal ou até mesmo a sociedade, evitando que o indivíduo escape da punição devida ou que volte a cometer novos delitos durante o curso do processo¹⁶. Sendo assim, utiliza-se das prisões cautelares para que os fatos e possíveis futuras sanções sejam resguardados e, assim, possa se ampliar a efetividade do Processo Penal e da pretensão punitiva estatal.

E é desse conceito que surge o próprio nome do instituto. Chama-se de prisão cautelar, pois tem o objetivo de proteger o Processo Criminal, prevenindo que se dificulte ainda mais a apuração dos fatos e a proteção da sociedade como um todo. Sendo assim, existem por razões instrumentais, que se vinculam de maneira parcial ao mérito do processo criminal que está em curso e, mais especificamente no caso das prisões preventivas, para proteger a sociedade da possibilidade de cometimento ininterrupto de crimes, sejam eles idênticos ou não, bem como do risco de fuga do acusado com o intuito de escapar da aplicação da lei penal ou quando este oferecer para a instrução penal ou para a aplicação de sanção.¹⁷

Portanto, se trata de uma providência urgente e, conseqüentemente, excepcional, que possui como objetivo principal uma prestação jurisdicional que se aproxima mais da justiça,

¹⁵ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ RABESCHINI, André Gomes. Prisões cautelares. **Jus**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32384/prisoas-cautelares>. Acesso em 07 jun. 2020

¹⁷ BELLO, Ney. **As prisões antecipadas: o movimento punitivista e a encruzilhada da jurisdição criminal brasileira**. Seminário Combate à Corrupção no Estado Democrático de Direito. Brasília: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019

sempre em favor do Estado, durante o curso do processo penal. Dessa forma, a prisão cautelar jamais pode ser decretada em razão da opinião pública ou da mídia, que estão sempre a clamar por justiça, visto que não deverá ser decretada para a satisfação da sociedade, mas, sim, para cumprir sua natureza instrumental.¹⁸

2.2 Hipóteses, requisitos e normas aplicáveis às prisões cautelares

O já citado artigo 283, do Código de Processo Penal, afirma que a liberdade de um indivíduo apenas poderá ser restringida antes da condenação definitiva nos casos de prisão em flagrante ou por decisão devidamente fundamentada, atendendo-se os requisitos legais, nos casos das prisões cautelares.

No caso da prisão em flagrante, é importante salientar que, embora parte da doutrina a considere como prisão cautelar, este tipo de prisão tem, na verdade, natureza pré-cautelar. Isso se dá, nas palavras de Aury Lopes Jr., “porque o flagrante é uma medida precária, mera detenção, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo, é que pode ser praticado por um particular ou pela autoridade policial”¹⁹, ficando consagrada seu caráter pré-cautelar, visto que, da prisão em flagrante poderá advir medidas propriamente cautelares, a exemplo da conversão em prisão preventiva. Entretanto, ainda assim, é importante que seja realizado o estudo dessa forma de restrição da liberdade e, para isso, primeiramente, tem que se atentar ao que se entende como uma situação de flagrante-delito, visto que apenas nesses casos, os quais a lei explicita, poderá ser decretada. Além disso, faz-se mister entender quais são as hipóteses legais e as hipóteses ilegais da prisão realizada em caso de flagrante-delito, uma vez que estas últimas são inadmissíveis.

Quanto às hipóteses de flagrante delito, o Código de Processo Penal se encarrega de determinar tais situações, trazendo, no âmbito de seu artigo 302, as quatro hipóteses onde resta configurado o flagrante, quais sejam, conforme está escrito no artigo aqui citado²⁰:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

¹⁹ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Já no que diz respeito aos tipos de flagrante, são considerados ilegais aqueles conhecidos como flagrantes forjado, provocado e preparado. No flagrante forjado, é criada, ou melhor, forjada uma situação fática com o intuito de gerar a possibilidade de prisão, entretanto, tal situação é falsa, não havendo nem mesmo crime e, por isso, trata-se de hipótese ilegal²¹.

Já no flagrante provocado, há a incidência de uma indução por parte daquele que realizará a prisão para que o agente seja impelido a praticar aquele determinado delito e a prisão seja decretada logo em seguida. Doutrinariamente, o que se tem entendido é de que se trata de hipótese de crime impossível, pois o agente jamais poderá chegar à consumação, visto que será interrompido pelo agente que o provocou.²²

Por fim, na hipótese de flagrante preparado, este consiste na preparação de uma situação fática de maneira tão meticulosa e perfeita, que é impossível haver qualquer risco ao objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal que descreve o crime²³. Neste sentido, é entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal que: “não há crime, quando a preparação do flagrante da polícia torna impossível a sua consumação”. Por se tratar de crime impossível, não poderá haver flagrante e, havendo a prisão, esta será ilegal.

Seguindo adiante, a próxima prisão com caráter cautelar, visto que não é decorrente de condenação, é a prisão preventiva, que apenas poderá ser decretada quando preencher todos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, sendo assim, a restrição da liberdade a título preventivo somente poderá se dar quando presente pelo menos um dos motivos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*²⁴:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sendo assim, resta evidenciado o caráter cautelar da prisão preventiva, visto que suas justificativas são fundamentadas em motivos que visam a proteção do processo e a manutenção da ordem. Aqui, cabe se ressaltar a hipótese de decretação da prisão preventiva sob o

²¹ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

²² LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed.– São Paulo: Saraiva, 2017.

²³ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed.– São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

fundamento de garantia da ordem pública. Esta hipótese é alvo de algumas controvérsias, visto que, muitas vezes, pode se confundir com o senso comum, isto é, ser decretada pura e simplesmente pela reação social e a reprovação genérica apresentadas diante do delito em questão. Nesses casos, não seria possível a decretação de prisão preventiva, pois, dessa forma, se perde a natureza cautelar da restrição de liberdade, uma vez que se daria em razão de mero clamor público, que não é hipótese capaz de justificar a prisão, visto que não se protege o processo ou a sociedade dessa forma.²⁵

Devido a estas decretações de prisão baseadas na reação social, o Superior Tribunal de Justiça tem tentando formar um conceito de ordem pública, para que se unifique a aplicação da lei e possa se dar um sentido mais concreto à prisão preventiva que visa a garantia da ordem pública e, assim, prevenir que o senso comum invada a aplicação do Direito²⁶, que deve ter caráter técnico e ser dotada de saber jurídico.

Superada essa observação acerca das hipóteses trazidas pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, deve se adentrar naquilo que se está disposto no artigo seguinte, isto é, o artigo 313, também do Código de Processo Penal, que determina os requisitos legais da prisão preventiva, quais sejam²⁷:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, para que seja possível a decretação da prisão preventiva, deverá haver, primeiramente, a análise do tipo penal que está sendo imputado ao agente, para que se verifique

²⁵ BELLO, Ney. **As prisões antecipadas**: o movimento punitivista e a encruzilhada da jurisdição criminal brasileira. Seminário Combate à Corrupção no Estado Democrático de Direito. Brasília: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019

²⁶ BELLO, Ney. **As prisões antecipadas**: o movimento punitivista e a encruzilhada da jurisdição criminal brasileira. Seminário Combate à Corrupção no Estado Democrático de Direito. Brasília: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019

²⁷ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

se aquele crime admite a aplicação desta prisão cautelar. Em seguida, o magistrado deverá verificar a existência de elementos suficientes capazes de comprovarem a materialidade do crime, bem como de indícios suficientes de autoria, o que caracteriza o que se conhece como *fumus comissi delicti*. Havendo estes elementos, deve ser aferida a presença do *periculum libertatis*, isto é, a existência de perigo concreto oferecido pela permanência do agente em liberdade, devendo ser elencado um dos motivos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, é necessário, também, que se comprove que as demais medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes ou que sejam impossíveis de se aplicar ao caso.²⁸

A última hipótese de prisão cautelar é a prisão temporária, que é regulada pela Lei nº 7.960/89, tendo sido criada com o objetivo cautelar de assegurar a eficácia das investigações criminais que dizem respeito a alguns crimes que são considerados mais graves.²⁹

Trata-se da prisão cautelar que deverá ser decretada pela autoridade competente, ainda na fase preliminar das investigações, por prazo pré-determinado de duração, quando for necessário que se restrinja a liberdade do indivíduo para que se possa obter elementos que sejam capazes de comprovar a autoria e a materialidade.³⁰

Esta hipótese de prisão cautelar será admitida, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, além de quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, ou, ainda, nos casos em que existirem fundadas razões, de acordo com qualquer prova legal, de autoria ou participação nos crimes previstos neste dispositivo legal.

Portanto, é importante ressaltar que não é admitida a prisão temporária para todo e qualquer delito, havendo rol taxativo previsto no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, sendo tais delitos os seguintes³¹:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

[...]

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único.8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único.8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único.8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

³¹ BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Com relação ao prazo da prisão temporária, que possui tempo pré-definido, ao contrário da prisão preventiva, este será de, no máximo, 5 dias, que poderão ser prorrogados uma única vez por prazo igual, sendo essa a regra geral, prevista no artigo 2º, da Lei que versa sobre a prisão temporária. Entretanto, há casos em que se admite que o prazo da prisão temporária seja maior, como no caso de crimes hediondos e equiparados, onde o prazo será de até 30 dias, podendo ser prorrogado, também uma única vez, por tempo igual, na forma do artigo 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90³².

A título de finalização, tem que se ressaltar que as hipóteses de prisões cautelares devem seguir suas regras e motivos específicos para que haja, de fato, a privação da liberdade, sendo que essas razões jamais poderão se confundir com a gravidade abstrata do crime nem com seu grau de reprovação por parte da sociedade ou, ainda, com a probabilidade de condenação futura. Além disso, apenas poderá se dar por motivos e razões instrumentais, mas jamais a título de antecipação da condenação, isto é, não se poderá decretar prisão cautelar como forma de execução provisória da pena.³³

2.3 Distinções entre as prisões cautelares e a prisão pena

³² BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

³³ BELLO, Ney. **As prisões antecipadas**: o movimento punitivista e a encruzilhada da jurisdição criminal brasileira. Seminário Combate à Corrupção no Estado Democrático de Direito. Brasília: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019

Ao se falar do tema relativo às prisões, é essencial que se faça a diferenciação entre as prisões que possuem natureza cautelar e a prisão pena. Sendo assim, deve se passar por essa diferenciação para que se faça o desdobramento acerca da possibilidade, ou da impossibilidade da execução provisória da pena.

A prisão cautelar é aquela que é tomada como uma providência urgente com caráter instrumental, que visa uma aplicação mais justa da prestação jurisdicional em favor do Estado, dentro do processo criminal e jamais poderá ser aplicada se a natureza instrumental for desvirtuada³⁴. Sendo assim, a prisão cautelar tem a destinação única de atuar em benefício da atividade estatal aplicada ao processo penal³⁵.

Enquanto isso, a prisão-pena ou, ainda, prisão penal, é aquela que possui como objetivo infligir punição àquele que for condenado por determinada delito, isto é, é o Estado exercendo seu direito de punir, ou seja, a pretensão punitiva do Estado³⁶.

Outra diferença essencial está na regulamentação da prisão penal e da prisão cautelar. Nas lições de Guilherme Nucci³⁷: “enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.”

Além disso, conforme coloca Renato Brasileiro³⁸, “vale lembrar que somente a prisão penal pode ter finalidade de prevenção geral – positiva ou negativa – (intimidação e integração do ordenamento jurídico), ou prevenção especial – positiva ou negativa – (ressocialização e inocuidade), sendo vedado que a medida cautelar assumam tais encargos.”

Sendo assim, a prisão pena é aquela aplicada a título de punição, enquanto a prisão cautelar é aquela aplicada durante o trâmite do processo, para que se proteja o próprio processo penal, jamais podendo ser aplicada como forma de se punir o indivíduo.

2.4 As prisões cautelares e o Princípio da Não-Culpabilidade

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único.8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

³⁶ NICOLITT, Andre. **O novo processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único.8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Por fim, faz-se mister estabelecer a relação das prisões cautelares com o princípio da não-culpabilidade. Isto porque há diversas discussões no sentido de serem institutos que não poderiam ser admitidos pelo ordenamento jurídico simultaneamente. Entretanto, o princípio em destaque, assim como qualquer princípio dentro do ordenamento brasileiro, não é absoluto, admitindo exceções devidamente fundamentadas e proporcionais.

É nesse sentido que escreveu Aury Lopes Júnior³⁹, *in verbis*

O sistema admite a coexistência entre a presunção de inocência e a exceção que é a prisão cautelar, através da observância de sua base principiológica. É o arcabouço principiológico (...) que dá o tom e a medida da relativização da presunção de inocência. Sabido é que nenhum princípio é absoluto, a presunção de inocência admite sua relativização através das prisões cautelares desde que observada sua base principiológica: jurisdicionalidade e motivação, contraditório quando possível, excepcionalidade, proporcionalidade, provisoriedade e provisionalidade.

Essa admissão das prisões cautelares durante o curso do processo seguem a lógica de proteção do processo e da busca pela prestação jurisdicional mais justa e segura, para que o próprio erro de se condenar um inocente seja evitado. Segundo as lições de Renato Brasileiro Lima⁴⁰:

Em um estado que consagra o princípio da presunção de não culpabilidade, o ideal seria que a privação da liberdade de locomoção do imputado somente fosse possível por força de uma prisão penal, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, entre o momento da prática do delito e a obtenção do provimento jurisdicional definitivo, há sempre o risco de que certas situações comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Daí o caráter imperioso da adoção de medidas cautelares, a fim de se atenuar o risco.

O que não se pode permitir, pois vai de encontro com o princípio da não-culpabilidade, mas que, infelizmente, tem ocorrido no Brasil, é a utilização das prisões cautelares como uma resposta à opinião pública, que pede por justiça, em insiste em culpabilizar os réus que respondem ao processo, tratando-os como culpados desde o início, os estigmatizando e clamando pela privação de liberdade daqueles que são tidos como monstros antes mesmo de qualquer instrução criminal. Por isso, a conclusão de Aury Lopes Júnior é correta no sentido de que “o problema não é legislativo, mas cultural”⁴¹.

³⁹ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed.– São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

⁴¹ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed.– São Paulo: Saraiva, 2017.

Além disso, também não poderá ser admitida a prisão cautelar como forma de cumprimento antecipado da pena, pois, assim, se confundiria com a prisão penal, que é instituto completamente diferente, como já explicado. Ademais, não poderão ser utilizadas as hipóteses de prisão cautelar como consequência imediata do início da instrução criminal, sem nenhum motivo além desse, ou, ainda, em decorrência de mera apresentação ou recebimento de denúncia⁴².

Outra prática recorrente do Poder Judiciário brasileiro, que também se trata de prática inadmissível é a clara seletividade na utilização da prisão cautelar, sendo que, na verdade, a lei é, ou deveria ser, igual para todos, se aplicando a todos, dessa forma, a máxima de que ninguém deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ficar de lado as razões sociológicas, ideológicas ou patrimonialistas que, não raro, são utilizadas como motivação para a privação da liberdade a título cautelar⁴³.

Portanto, as prisões cautelares e o princípio da não-culpabilidade não são institutos contrários, mas, sim, complementares um ao outro, visto que as prisões cautelares são exceção ao princípio que não poderá ser absoluto, enquanto este garante a devida aplicação da restrição da liberdade durante o curso processual, para que esta se dê da maneira adequada e pelos motivos corretos.

3 A LEI Nº 13.964/2019 E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA POR CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, foi sancionada no fim de 2019 e trouxe algumas mudanças significativas dentro do Processo Penal. Dentre essas mudanças está a inclusão da alínea “e”, ao inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, que estabeleceu que⁴⁴:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
I - no caso de condenação:
(...)

⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

⁴³ BELLO, Ney. As prisões antecipadas: o movimento punitivista e a encruzilhada da jurisdição criminal brasileira. Seminário Combate à Corrupção no Estado Democrático de Direito. Brasília: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019

⁴⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Entretanto, a inclusão desta disposição ao Código de Processo Penal merece uma atenção diferenciada, visto que tem sido alvo de diversas discussões acerca da constitucionalidade do que prevê a nova alínea. Inclusive, a questão da possibilidade de execução provisória da pena em razão da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo o ponto principal a ser discutido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1235340, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a repercussão geral, por unanimidade.

Sendo assim, faz-se extremamente importante discutir a amplitude da soberania dos veredictos, bem como as limitações do Princípio da Não-Culpabilidade nos julgamentos do Tribunal do Júri, para que o novo dispositivo legal possa ser estudado e, assim, definir-se sua constitucionalidade ou a ausência desta.

3.1 Requisitos da execução provisória em caso de condenação pelo Tribunal do Júri

Primeiramente, deve se partir da análise do próprio dispositivo criado pela Lei nº 13.964/2019, uma vez que, para que se estabeleça se há, de fato, conflito entre esta norma e aquilo que se encontra previsto na Carta Magna, é necessário que se observe, inicialmente, os requisitos para a restrição da liberdade estabelecidos pelo legislador, para que se identifique se se trata de dispositivo inconstitucional ou apenas exceção à norma admitida constitucionalmente.

A nova alínea acrescentada ao inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, estabelece duas possibilidades de encaminhamento à prisão daquele que houver sido condenado em julgamento pelo Tribunal do Júri.

A primeira delas é na hipótese de se estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, presentes nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, já amplamente explicados no capítulo anterior.

A segunda destas hipóteses é o caso de ter havido condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, sendo este o requisito mais controverso, uma vez que é ele que autoriza

a execução provisória da pena, mesmo que ainda haja a possibilidade de interposição de recursos, não havendo prejuízo do conhecimento destes em razão da privação da liberdade.

Sendo assim, o requisito que se coloca para que o indivíduo seja encarcerado a título de antecipação do cumprimento da pena é bastante objetivo, bastando a decisão em favor da condenação por parte dos jurados e a fixação de pena igual ou superior a 15 anos na sentença emitida pelo magistrado competente.

E é exatamente aí que se coloca o questionamento, afinal, num Estado que prevê expressamente em seu texto constitucional que ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seria possível cumprir a pena antecipadamente mesmo ficando reconhecida a possibilidade de recurso posterior?

3.2 Incompatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência e a questão da soberania dos veredictos

Como já amplamente explanado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê o chamado Princípio da Presunção de Inocência ou Princípio da Não-Culpabilidade, segundo o qual ninguém deverá ser considerado culpado antes que haja o processo alcance seu fim definitivo, que é marcado pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no caso do Processo Penal.

Como consequência desse princípio, que, frise-se, possui natureza constitucional e, portanto, não pode ser contrariado pela legislação infraconstitucional, se impede que, durante o curso do processo, sejam tomadas quaisquer medidas que aufiram ao réu qualquer indicativo de culpa.

Neste sentido, o exemplo mais claro reside na impossibilidade de que o réu seja preso sob qualquer justificativa que não possua natureza cautelar. Isto significa que não se poderá punir o réu pela suposta conduta cometida, ainda que existam várias evidências que levem a uma condenação futura, mas apenas a título de proteção da efetividade do processo criminal.

Por esse motivo, muito se fala na incompatibilidade da execução provisória da pena com o princípio aqui citado. Isto porque ao se determinar que o réu seja privado de sua liberdade antes do trânsito em julgado a título de cumprimento de possível pena que virá a ser aplicada, é clara a imputação de culpa àquele indivíduo.

Sendo assim, é evidente que esta prisão não tem nenhum caráter cautelar, isto é, sua natureza está longe de ser instrumental e, por esses motivos, trata-se de prisão completamente incabível.

Ainda que se fale na soberania dos veredictos como uma possível justificativa para que haja o cumprimento antecipado da pena quando se trata do Tribunal do Júri, deve ser observado que aquilo que prevê o artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, está acomodado na parte do texto constitucional que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, ficando instituído o Tribunal do Júri e se garantindo a soberania do que é decidido pelos jurados não a título de que se torne definitiva toda e qualquer condenação, mas, sim, para que seja garantida a independência dos jurados para que tomem a decisão que lhe parecer mais correta.⁴⁵

É evidente que a decisão dos jurados não poderá ser considerada tão absoluta a ponto de encaminhar um indivíduo à prisão pela simples condenação, visto que, ainda que a questão tenha sido decidida no Tribunal do Júri, ainda será cabível apelação, onde poderão ser discutidas questões formais e, também, de mérito, uma vez que, poderá ser determinada, através de decisão de segunda instância, a anulação do primeiro julgamento. É cabível, inclusive, a reavaliação de provas quando se revelar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, sendo esta decisão completamente subjetiva, o que permitirá ao tribunal uma liberdade maior para determinar o encaminhamento do caso a um novo Júri.⁴⁶

Além disso, como o próprio Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos estão presentes na própria sessão de direitos e garantias fundamentais, como já citado aqui, é incabível que sirvam como argumento para a privação da liberdade do réu.⁴⁷

Sendo assim, é completamente irracional se falar em execução provisória da pena após condenação nos julgamentos submetidos ao Júri popular, uma vez que, como já citado anteriormente, assim, se estaria considerando o réu culpado antes do fim definitivo do processo, que é marcado pelo trânsito em julgado da sentença, e, conseqüentemente, se estaria sacrificando o princípio constitucional da não-culpabilidade, o que poderia apresentar um grande retrocesso dentro do aspecto democrático do Processo Penal, bem como direitos fundamentais importantes para que se garanta o devido tratamento aos réus no processo criminal.

⁴⁵ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional#_ftn1. Acesso em: 29 de jun. de 2020

⁴⁶ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional#_ftn1. Acesso em: 29 de jun. de 2020

⁴⁷ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional#_ftn1. Acesso em: 29 de jun. de 2020

3.3 A (in)constitucionalidade do dispositivo legal inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019

Percebe-se que a execução provisória da pena, assunto que entra e sai de cena com bastante frequência no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma questão delicada, afinal, até que ponto é razoável, isto é, se chega a ser aceitável, que se mitigue princípios de dizem respeito a direitos fundamentais constitucionais?

Com relação ao novo dispositivo legal acrescentado no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, há que se observar, ainda, a questão do procedimento do Tribunal do Júri, que é especial e observa regras específicas.

É exatamente em razão dessas especificidades que tem se falado na constitucionalidade desse artigo, tendo sido usado o argumento de que nos julgamentos que forem submetidos aos Júri deverá ser observada a soberania dos veredictos, conforme já explicado anteriormente. Inclusive, é neste que sentido que votaram os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 1235340 apresentado perante o Supremo Tribunal com o objetivo de questionar a adequação da alínea “e”, do inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, à Constituição Federal. Segundo os já citados ministros, “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”⁴⁸.

Entretanto, faz-se mister observar que, embora se trate de procedimento especial, o Tribunal do Júri é previsto pela Constituição como uma garantia fundamental, não podendo ser aplicadas normas mais gravosas do que àquelas aplicadas ao procedimento comum. Além disso, deverá ser observado o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como a garantia de sempre existir a possibilidade de se recorrer pelo menos uma vez, conforme prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi nesse sentido a tese construída pelo ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 1235340, segundo a qual⁴⁹

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. **Recurso Extraordinário 1235340**. [...] Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral) [...] Relator: Min. Roberto Barroso. 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#>. Acesso em 30 de jun. de 2020

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. **Recurso Extraordinário 1235340**. [...] Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema

a Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.

Ademais, não se cabe falar que a aplicação do novo dispositivo legal se justifica pela gravidade extrema dos delitos que autorizariam a determinação do cumprimento antecipado da pena, isto é, crimes dolosos contra a vida com condenação a pena igual ou superior a 15 anos. Isto porque existem crimes que merecem igual ou maior reprimenda, a título, por exemplo, do latrocínio ou do estupro de vulnerável, aos quais não se aplicará norma dessa sorte.

Vale se ressaltar, também, que o Código de Processo Penal é lei infraconstitucional, ou seja, não poderá ficar acima da Carta Magna, que deixa claro, em seu artigo 5º, LVII, que para que se inicie o apenamento, isto é, a execução da pena como forma punição, é necessário que haja o trânsito em julgado.⁵⁰ Portanto, não se poderá determinar, através de lei infraconstitucional, que a presunção de não-culpabilidade se aplique em alguns casos e em outros não.

Aqui, é importante dizer, também, que se trata de execução provisória da pena que seria aplicada após decisão de primeira instância, ou seja, sem que tenha havido nenhum recurso. Sendo assim, é evidente a inconstitucionalidade do dispositivo aqui em comento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inadequação com o texto constitucional da execução provisória após decisão de segundo grau, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, ocasião em que, por 6 votos a 5, ficou decidido que a prisão só é admissível após o esgotamento de todos os recursos. Aqui, é importante lembrar que o argumento vencedor se apresentou no sentido de que, segundo a Constituição Federal, a execução provisória da pena vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, já amplamente abordado aqui. Para ilustrar melhor o que restou decidido pela Corte, a ementa do

1.068 da repercussão geral) [...] Relator: Min. Roberto Barroso. 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#>. Acesso em 30 de jun. de 2020

⁵⁰ TASSE, Adel El. A nova tentativa de execução provisória da pena na Lei nº 13.964/2019. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3038/a-nova-tentativa-de-execuo-provisoria-da-pena-na-lei-n-13-964-2019>. Acesso em 30 de jun. de 2020.

acórdão que encerrou o Julgamento Conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidades nº 43, 44 e 54, coloca que⁵¹:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”. 2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. 3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos 4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas as decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula. 5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir. 6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível. 7. Medida cautelar indeferida.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. **ADC 43 MC / DF**. [...] Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro de 2016. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381461/false>. Acesso em 12 de set. de 2020

Sendo assim, por ser inconstitucional o início da execução da pena antecipadamente depois de decisão em grau recursal, é ainda mais inconstitucional, por assim dizer, se assim se puder colocar que essa execução se dê logo após decisão de primeira instância⁵².

Dessa maneira, a questão não deveria nem mesmo ter sido novamente submetida a julgamento pelo Pretório Excelso, até porque o texto da Constituição Federal é claro e, conforme leciona Geraldo Prado, *ipsis litteris*⁵³

A preocupação dos juízes com disfunções na aplicação das regras do processo penal é legítima. Ilegítimo é assumir o papel do legislador e, especialmente, de legislador constitucional, e reger o processo penal conforme supõe seja o melhor para transformar os processos judiciais em instrumentos mais eficientes.

Portanto, por todas as razões já expostas, não cabe se falar que o novo dispositivo inserido no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019 é constitucional, visto que vai de encontro ao texto expresso da Carta Magna, violando o Princípio da Não-Culpabilidade, além de aplicar tratamento diferenciado aos réus, ferindo o princípio da isonomia. Além disso, também vai de encontro ao que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece a obrigatoriedade do segundo grau de jurisdição. Ademais, se a execução provisória da pena após decisão de segunda instância foi considerada como inconstitucional, é impensável se falar em cumprimento antecipado da pena após decisão de primeira instância.

Caso o artigo inserido permaneça vigente no ordenamento jurídico será claro o retrocesso nos direitos fundamentais já adquiridos e consolidados na norma regente do Estado Brasileiro, isto é, a Constituição Federal e, por mais essa razão, a inconstitucionalidade evidente deverá ser declarada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, pode se observar com mais clareza que o texto da alínea “e”, do inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, é contrário ao texto constitucional e àquilo que se encontra

⁵² LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional#_ftn1. Acesso em: 29 de jun. de 2020

⁵³ PRADO, Geraldo. Presunção de Inocência ou Direito Processual Penal: das práticas sociais às práticas sociais reguladas pela Constituição, por tratados e leis. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/presuncao-de-inocencia-ou-direito-processual-penal-das-praticas-sociais-as-praticas-sociais-reguladas-pela-constituicao-por-tratados-e-leis>. Acesso em: 04 maio 2020.

previstos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Isto porque, nos termos da Carta Magna, o princípio da presunção de inocência deverá ser aplicado ao processo penal, impedindo que o réu seja tratado como se culpado fosse até que sejam esgotados todos os recursos possíveis.

Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e que se equipara a norma constitucional, visto que o texto do tratado versa sobre direitos humanos, prevê que sempre deverá ser garantido ao réu a interposição de recurso, fato que se consolidou no princípio de segundo grau de jurisdição.

Ademais, ainda que se fale em soberania dos veredictos, que se trata de princípio específico do Tribunal do Júri, possuindo, também, previsão constitucional, não se mostra aceitável, sob uma visão de proporcionalidade, que se sacrifique um direito fundamental em nome de outro, isto é, não seria cabível que a soberania dos veredictos fosse capaz de prejudicar a liberdade de um indivíduo, visto que são direitos que atingem esferas distintas.

Até porque, ainda que se confie no júri popular para uma decisão mais justa, por razões que são inerentes ao ser humano poderá haver erros e enganos e, caso esses sejam observados, caberá a revisão do Tribunal, como ocorre, por exemplo, no caso de a decisão dos jurados ser evidentemente contrária às provas presentes nos autos.

Por fim, resta evidente a inconstitucionalidade do novo dispositivo em razão de decisão já tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou, por maioria, contra a execução provisória da pena após decisão condenatória em segunda instância, sendo ainda mais incabível, por lógica, que esta seja possível após decisão emitida em primeiro grau de jurisdição.

Em síntese, a alínea “e”, do inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, com base em todos os argumentos já apresentados, não se encaixa no ordenamento jurídico brasileiro atual, devendo, por essa razão, ser declarada sua inconstitucionalidade, pois os efeitos que poderão ser produzidos são claramente prejudiciais aos direitos fundamentais já adquiridos, além de divergir do texto da Lei máxima brasileira.

A título de finalização, cabem aqui as palavras de Voltaire, segundo quem “antes arriscar-se a salvar um culpado que condenar um inocente”⁵⁴.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁵⁴ VOLTAIRE. *Zadig ou o destino*. Porto Alegre: L&PM, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BELLO, Ney. **As prisões antecipadas**: o movimento punitivista e a encruzilhada da jurisdição criminal brasileira. Seminário Combate à Corrupção no Estado Democrático de Direito. Brasília: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jun. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em 03 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Manual de padronização de textos do STJ**. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Manual/article/view/129/102>. Acesso em 03 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. **ADC 43 MC / DF**. [...] Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro de 2016. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381461/false>. Acesso em 12 de set. de 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. **Recurso Extraordinário 1235340**. [...] Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral) [...] Relator: Min. Roberto Barroso. 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#>. Acesso em 30 de jun. de 2020

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional#_ftn1. Acesso em: 29 de jun. de 2020

NICOLITT, Andre. **O novo processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. Presunção de Inocência ou Direito Processual Penal: das práticas sociais às práticas sociais reguladas pela Constituição, por tratados e leis. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/presuncao-de-inocencia-ou-direito-processual-penal-das-praticas-sociais-as-praticas-sociais-reguladas-pela-constituicao-por-tratados-e-leis>. Acesso em: 04 maio 2020.

RABESCHINI, André Gomes. Prisões cautelares. **Jus**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32384/prisoas-cautelares>. Acesso em 07 jun. 2020

TASSE, Adel El. A nova tentativa de execução provisória da pena na Lei nº 13.964/2019. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3038/a-nova-tentativa-de-execuo-provisria-da-pena-na-lei-n-13-964-2019>. Acesso em 30 de jun. de 2020.

VOLTAIRE. **Zadig ou o destino**. Porto Alegre: L&PM, 2014